



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10825/000.074/89-19

nlfr

Sessão de 17 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.428

Recurso nº: 58.353 - IRF - ANO: 1984

Recorrente: AUTO POSTO SILVINO LTDA

Recorrida: DRF EM BAURU - SP

IR FONTE TRIBUTAÇÃO REFLEXA

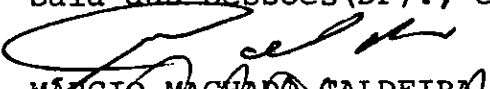
Devido a íntima relação de causa e efeito existente, mantida a exigência no processo matriz, melhor sorte não assiste ao procedimento decorrente.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, AUTO POSTO SILVINO LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., em 17 de julho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

22 A60 1991

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO, LUIZ X HERINQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10825/000.074/89-19

RECURSO Nº: 58.353

ACORDÃO Nº: 103-11.428

RECORRENTE: AUTO POSTO SILVINO LTDA

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO SILVINO LTDA., com sede na Rua Alves Seabra nº 2-40, no município de Baurú, SP, inscrita no CGC sob nº 44.462.638/0001-10, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência reflexa de imposto de renda na fonte, no ano de 1984, por lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos termos do art. 8º do DL nº 2.065/83, de corrente de omissão de receita objeto de lançamento do imposto de renda pessoa jurídica.

Na impugnação foi argüida a ilegitimidade do lançamento reflexivo antes de conhecida a decisão no processo principal e juntada cópia das razões apresentadas naquele.

A autoridade singular manteve a exigência, sob o fundamento que o decidido no processo principal faz coisa julgada no decorrente.

No apelo de fls. 18 alega a nulidade da decisão por embasar-se em decisório não transitado em julgado e junta cópia das razões recursais apresentadas no processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.428

V O T O

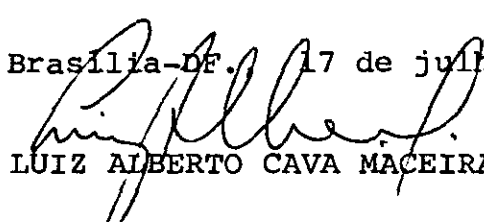
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator;

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando a decisão prolatada por este Colegiado através do Acórdão nº 103-11.394, de 15.07.91, que julgou procedente a imposição tributária por omissão de receitas no processo de imposto de renda pessoa jurídica, face ao princípio da decorrência em sede tributária, melhor sorte não assiste à presente exigência reflexa.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 17 de julho de 1991


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR